



NOVO PRAZO DO REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS (APLICAÇÃO NO TEMPO)

1. A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2010 (Lei 3-B/2010, de 28 de Abril) reduziu de seis para quatro anos o período durante o qual os contribuintes podem deduzir, ao lucro tributável, os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores. Em face das consequências que esta medida acarreta para os contribuintes, foi manifestada a preocupação de ser esclarecido o concreto âmbito da aplicação temporal deste novo regime.

Em benefício da segurança e certeza jurídicas, impunha-se, porém, que fosse o Legislador a consagrar um regime transitório, ou seja, que estipulasse, sem margem para dúvidas, a partir de que data e em relação a que concretos prejuízos (os apurados anteriormente ou só os apurados a partir da data de entrada em vigor da nova disposição legal?) os contribuintes poderiam exercer este novo reporte de, apenas, quatro anos.

Mas, não o tendo feito, havia que assumir que o Legislador considerou os princípios gerais de direito e que o regime geral de aplicação da lei no tempo seria suficiente para que a aplicação dos sucessivos regimes do direito de reporte de prejuízos não fosse ambígua, ou revelasse dificuldades. Ter-se-ia, pois, que chamar à colação o disposto no Código Civil sobre a aplicação de lei nova que proceda ao encurtamento de um prazo legal em curso: a lei que estabelece prazo mais curto é aplicável aos prazos em curso, iniciando-se, contudo, a contagem do novo prazo, apenas, a partir da entrada em vigor da nova lei; contudo, caso,

segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar, aplica-se o prazo antigo.

Concretizando, considere-se a hipótese de uma sociedade ter apurado prejuízos fiscais no exercício de 2005, e querer vir a utilizar, em 2011, ano em que apurará lucro tributável, os prejuízos fiscais relativos a esse exercício de 2005. Nesta hipótese, caso se aplicasse a nova lei aos prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores ao da entrada em vigor da nova lei (em 2010), o Contribuinte já não poderia utilizar os prejuízos fiscais relativos a 2005, uma vez que o prazo de reporte teria terminado, já de acordo com a nova lei, em 2009 (ainda que, de acordo com a lei antiga, o prazo de reporte, apenas, se completaria em 2011), o que frustraria expectativas dos contribuintes. A aplicação da lei nova poderia, no entanto, levantar maiores dúvidas quanto ao prazo do reporte – de seis anos, ao abrigo da lei antiga, ou de quatro anos, ao abrigo da lei nova? - relativo aos prejuízos fiscais apurados no exercício de 2009, uma vez que, neste caso, faltaria menos tempo para o prazo se completar de acordo com a lei nova (completar-se-ia em 2014), do que de acordo com a lei antiga (completar-se-ia só em 2015). Ora, à luz do disposto nas regras gerais de aplicação de lei no tempo, do Código Civil, seria, aqui, já aplicável o novo prazo, de quatro anos, para a dedução de prejuízos fiscais, aos prejuízos apurados em 2009.

Decorre, pois, da aplicação deste regime geral de aplicação da lei no tempo que o único exercício em que

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

NOVO PRAZO DO REPORTE DE PREJUÍZOS FISCAIS (APLICAÇÃO NO TEMPO)

PLMJ

Advogamos com Valor

Outubro 2010

Em suma: parece pretender-se, meritoriamente, corrigir as omissões do legislador e, assim, promover a certeza e a segurança jurídica, mas, no âmbito de um procedimento que produz efeitos jurídicos vinculativos para um contribuinte concreto, estabelecendo um regime que, dificilmente, resulta directamente da Lei e das referidas regras de aplicação da Lei no tempo, suscitando novas dificuldades que o legislador devia, também por isso, ter ultrapassado previamente.

as expectativas dos contribuintes poderiam ser defraudadas seria o de 2009. Com efeito, e ao contrário do que seriam tais expectativas dos contribuintes, decorrentes do regime de reporte de prejuízos fiscais vigente no final daquele exercício (de 2009), o direito de reporte dos prejuízos, apurados no exercício de 2009, apenas poderia, ao abrigo da lei nova, ser exercido até ao exercício de 2014, e não já até ao exercício de 2015, como resultava da aplicação da lei antiga:

Exercício do apuramento dos Prejuízos Fiscais	Exercício limite do reporte	
2003	2009	Aplicação do Regime Antigo (período de reporte de 6 anos)
2004	2010	
2005	2011	
2006	2012	
2007	2013	
2008	2014	
2009	2015	
2009	2014	Aplicação do Novo Regime (período de reporte de 4 anos)
2010	2014	
2011	2015	
2012	2016	

2. Atento a referida omissão, por parte do Legislador, o Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais, através do seu Despacho n.º 735/2010-XVIII, de 12 de Agosto, veio entretanto indicar que “o prazo de quatro anos agora concedido para efeitos de dedução dos prejuízos fiscais aos lucros tributáveis apenas será aplicado (...) a partir do exercício de 2010, inclusive.” Segundo este entendimento, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores ao exercício de 2010 continuarão a poder ser deduzidos aos lucros tributáveis até ao sexto exercício posterior.

Como se referiu, deste “entendimento” do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, agora divulgado, resulta um regime que, com referência ao exercício de 2009, afasta a aplicação da lei nova, e determina a aplicação da lei antiga, assim permitindo o exercício do direito ao reporte de prejuízos

apurados nesse exercício (de 2009), no prazo de seis anos (até 2015):

Exercício do apuramento dos Prejuízos Fiscais	Exercício limite do reporte	
2003	2009	Aplicação do Regime Antigo (período de reporte de 6 anos)
2004	2010	
2005	2011	
2006	2012	
2007	2013	
2008	2014	
2009	2015	
2010	2014	Aplicação do Novo Regime (período de reporte de 4 anos)
2011	2015	
2012	2016	

3. Admite-se que tal entendimento do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais seria, porventura, aquele que o Legislador deveria ter adoptado desde logo, e transposto para uma norma de direito transitório. O certo é que não o fez. Importa, também, ter presente que o referido Despacho foi proferido num procedimento concreto, iniciado por um contribuinte, com vista à regulação da sua concreta situação tributária e que, assim, só o princípio da igualdade e da boa-fé da actuação da Administração postulam que tal entendimento seja extensível aos demais contribuintes.

Em suma: parece pretender-se, meritoriamente, corrigir as omissões do legislador e, assim, promover a certeza e a segurança jurídica, mas, no âmbito de um procedimento que produz efeitos jurídicos vinculativos para um contribuinte concreto, estabelecendo um regime que, dificilmente, resulta directamente da Lei e das referidas regras de aplicação da Lei no tempo, suscitando novas dificuldades que o legislador devia, também por isso, ter ultrapassado previamente.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Andreia Pereira da Costa
Marta Machado de Almeida

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 8 de Outubro de 2010
26/ 2010